PROJETO DE LEI Nº, **DE 2020**

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação para dar publicidade a todas as peças integrantes dos procedimentos fiscalização e demais processos em curso no âmbito dos órgãos de controle interno e externo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea "b", do inciso VII, do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7	7°	 	 	 	 	 	 	
VII		 	 	 	 	 	 	

- b) ao inteiro teor de inspeções, auditorias, prestações, tomadas de contas e demais procedimentos e processos em curso no âmbito dos órgãos de controle interno e externo, em qualquer fase, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, ressalvadas apenas as informações protegidas por sigilo fiscal, bancário e, no caso das empresas estatais exploradoras de atividade econômica, sigilo comercial." (NR)
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar a Lei de Acesso à informação a fim de assegurar ampla transparência no âmbito das Cortes de Contas.

A despeito da importância e ampla atividade em temas relacionados à transparência e fiscalização dentro dos Tribunais de Contas, nota-se que ainda existe uma importante lacuna na legislação. Explica-se.

Ao dispor que deverá ser divulgado o resultado das informações relacionadas a inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, o Legislador permite, no âmbito dos Tribunais, que o acesso a essas informações figue limitado ao que é colacionado em decisão final dos Ministros e Conselheiros.

Há, entretanto, inúmeras peças processuais e relatórios técnicos anteriores à decisão final que já colacionam dados e informações relevantes ao processo e que, no nosso entender, deveriam estar disponíveis ao público, em qualquer fase do processo ou procedimento. Ao aguardar pela decisão do Colegiado de Ministros ou Conselheiros, as informações e dados podem ser limitadas, à medida que o julgador só colaciona no relatório e voto que fundamentam o acórdão adotado os dados e informações de auditoria que entender pertinentes no processo em questão e, mesmo quando permite publicidade de todo o processo, no mais das vezes só o faz após o julgamento pelo colegiado, o que pode levar anos, privando assim a sociedade de conhecer tempestivamente o inteiro teor das peças processuais tão logo sejam produzidas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei busca assegurar que relatórios de auditoria ou qualquer outra peça processual sejam disponibilizados em seu inteiro teor e em qualquer que seja a fase do processo para que a Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 802 | CEP 70100-970

Brasília-DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

população tenha amplo acesso às informações que contribuam para um efetivo controle social, ressalvadas apenas as informações e dados protegidos por sigilo fiscal, bancário e, no caso das empresas estatais exploradoras de atividade econômica, sigilo comercial.

Note-se que o processo penal, que costuma tratar de temas mais delicados e sensíveis, via de regra transcorre com integral e imediata publicidade de todas as peças processuais nele produzidas, seja pela acusação, seja pelo réu ou, ainda, pelo juiz da causa.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala da Comissão, em de junho de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA NOVO/SP

